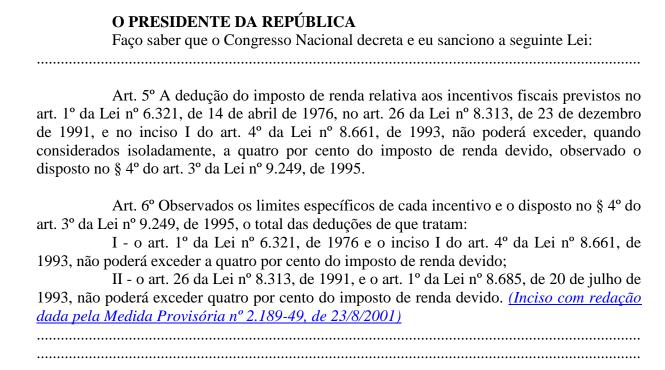
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Ha							
ſΑ,							
da							
Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:							
CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS							
[

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999)

- Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.
- § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.
- § 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.
- § 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
 - § 5° O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:
- a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
 - b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou
- b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido anocalendário. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)
- § 6° As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5° deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do período mensal.

Art. 38. (*Revogado pela Lei nº* 9.430 de 27/12/1996)

- Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:
- I doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;
 - II dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;
- III doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;
- $\,$ IV dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.
- § 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.
- $\$ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

A	Art. 40. <u>(Rev</u>	ogado pela L	ei nº 9.430, a	de 27/12/1996 _:	, a partir de	<u>1/4/1997)</u>
						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •